

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PRÓ-
REITORIA DE GESTÃO E GOVERNANÇA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO - UFRJ

Processo Administrativo 23079.025157/2016-13
Concorrência Tipo Menor Preço 01/2020

VARIAN MEDICAL SYSTEMS, INC., com sede na 3.100 Hansen
Way – Palo Alto – CA 94304 – EUA, representada por sua subsidiária brasileira
denominada **VARIAN MEDICAL SYSTEMS BRASIL LTDA.**, com sede na Rua São
Carlos do Pinhal, 696, 9º andar, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº
03.009.915/0001-56, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório
em destaque, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no artigo 109, §3º da Lei nº 8.666/93,
pelas razões a seguir expostas.

[Assinatura manuscrita]



I. FATOS

Trata-se de Concorrência Internacional realizada pelo Hospital Universitário Clementino Fraga Filho da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, identificada pelo Processo Administrativo nº 23079.025157/2016-13, que tem como objeto a aquisição de um *acelerador linear dual 6/10 MEV com feixes de fótons e elétrons*, com valor de referência instituído em USD \$ 1.405.089,00.

Para participação das empresas interessadas, o edital dispôs de condições técnicas e econômicas que deveriam ser preenchidas em sua integralidade, em atenção a princípio da vinculação ao edital, para que a empresa interessada se sagrasse vencedora.

Diante disso, compareceram à reunião as empresas Recorrente e Recorrida, sendo devidamente credenciadas.

Dado início à abertura dos envelopes de habilitação e proposta, e conferidos os documentos acostados, verificou-se a inabilitação da Recorrente para participação do certame, em vista do não atendimento das seguintes cláusulas:

7.6.9.5.1. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz. **(grifos e negritos inseridos)**

(...)

7.7.2.1. 01 (um) ou mais atestados de desempenho anterior, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, clientes da licitante, referentes ao fornecimento de Acelerador Linear Dual 6/10 MeV com características de desempenho idêntico ou similar ao licitado, especificando-os. **(grifos e negritos inseridos)**

Em decorrência do descumprimento das cláusulas acima, o licitante entendeu por bem pela inabilitação da Recorrente, já que não comprovados os requisitos de qualificação técnica exigidos.

Irresignada, a Recorrente apresentou recurso, alegando, sumariamente, que a inobservância de adequação da documentação acostada é tolerável e que seus atestados comprovariam a capacidade técnica da matriz.



Todavia, conforme restará demonstrado, tais alegações não merecem prosperar, devendo a decisão que inabilitou a Recorrente e habilitou a Recorrida ser mantida em sua integralidade, pelos motivos de fato e direito que passa a expor.

II. DAS CONTRARRAZÕES

II.a – Da Ausência de Comprovação de Qualificação Técnica nos termos da cláusula 7.6.9.5.1 e cláusula 7.7.2.

Conforme disposto acima, a cláusula 7.6.9.5.1 trata da demonstração de qualificação técnica do licitante interessado, indicando expressamente que “*não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ/CPF diferentes (...)*” e que “*Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz (...), exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, **forem emitidos somente em nome DA MATRIZ***”.

Pois bem. A empresa Recorrente, consoante se exprime da documentação anexa, acostou atestados de capacidade técnica emitidos por empresas privadas em nome de sua filial, qual seja, ELEKTA MEDICAL SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS PARA RADIOTERAPIA LTDA., enquanto que sua participação no certame se deu em nome de ELEKTA SOLUTIONS AB, ou seja, duas pessoas jurídicas distintas.

É bem verdade que a Elekta Ltda. participou do certame como representante da Elekta Solutions, mas apenas e tão somente para **representa-la e intermediar sua proposta e eventual contratação**, sem poder para, em momento algum, substituir sua personalidade jurídica.

Por esta razão, não se deve admitir a juntada de documentação que faz vezes a empresa diversa daquela que foi indicada como interessada no certame.

Tal previsão, deve-se recordar, é expressa e indubitável na previsão editalícia, e mesmo a exceção prevista pelo órgão não abarca a situação fática da Recorrente, posto que se permitiria – justificadamente – comprovantes da matriz para suprir o da filial, e não o contrário.



Veja-se que o artigo 27, inciso II da Lei nº 8.666/93 permite à Administração Pública que exija das empresas interessadas a comprovação de qualificação técnica, *in verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II – qualificação técnica:

A qualificação técnica, vale dizer, está relacionada com o fato de o particular contratado reunir todos os requisitos técnicos necessários para a correta execução do bem ou do serviço contratado.

Verifique-se, contudo, que as alegações trazidas pela Recorrente são extremamente rasas. Deve-se recordar que esta PARTICIPOU COMO MATRIZ, mas APRESENTOU ATESTADOS TÉCNICOS DA FILIAL, razão pela qual a própria lógica evocada pela Recorrente se reverte.

É sabido que alguns documentos não podem ser emitidos no CNPJ da filial, mas o inverso não é verdadeiro. Em realidade, a matriz é a raiz da pessoa jurídica, que emana efeitos às suas filias, de modo que a própria jurisprudência trazida pela Recorrente demonstra que a situação ocorrida nos autos não é abarcada pela jurisprudência pátria.

O que se permite, em raras exceções, é que a filial utilize documentos que se encontrem no CNPJ da matriz, e não o contrário. Referida exceção, inclusive, foi prevista pelo licitante na cláusula 7.6.9.5.1, o que, contudo, não é o caso da Recorrente.

A jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União, inclusive, traduz a literalidade da previsão editalícia, senão, vejamos:

Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

a) se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;



b) se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;

c) na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;¹
(Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461)

Apenas a título ilustrativo e argumentativo, as exceções tratam de documento matriz-filial e não filial-matriz, veja-se que o Ministério da Economia, por sua vez, demonstra claramente quais podem ser os documentos comuns entre matriz e suas filiais:

Na habilitação, existem documentos comuns à matriz e a suas filiais?

¹Publicado: 22/05/2015 20h35, última modificação: 22/05/2015 20h35

Matriz e filial podem ter os seguintes documentos em comum, conforme a organização da empresa: Contrato Social (última alteração consolidada); Estatuto Social registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente; Última Ata de eleição dos Administradores, registrada na Junta Comercial ou órgão equivalente; Cédula de Identidade e CPF dos dirigentes; Prova de Registro da Entidade de Classe competente, se aplicável; Balanço Patrimonial (CNPJ da Matriz); Certidão Negativa de Falência/Concordata (CNPJ da Matriz).

Em virtude da verificação automática do SicaF com as Bases da Receita Federal (SRF), Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), FGTS e INSS, a certidão apresentada pela Matriz poderá não servir para a Filial, ainda que a documentação seja comum. Neste caso, o fornecedor deverá apresentar as certidões de regularidade fiscal federal com o CNPJ da Filial.

O que se vê é que o edital está em consonância da jurisprudência pacífica no TCU, nos exatos termos em que *“aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, **forem emitidos somente em nome DA MATRIZ**”*.

Desta forma, o que se verifica é que, ao apresentar atestados de qualificação técnica em nome da filial, tais documentos não se prestam a comprovar a

¹ <http://www.planejamento.gov.br/servicos/faq/logistica-e-servicos-gerais/compras-publicas/nahabilitacao-existem-documentos-comuns-a-matriz> - Acesso em 09.03.2020, às 14h45.



capacidade técnica da Recorrente (matriz), de modo que correta a inabilitação por não preenchimento da cláusula 7.6.9.5.1, devendo esta ser mantida.

Na mesma esteira, correta a inabilitação da Recorrente por descumprimento da cláusula 7.7.2, que exige “01 (um) ou mais atestados de desempenho anterior, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, clientes da licitante, referentes ao fornecimento de Acelerador Linear Dual 6/10 MeV com características de desempenho idêntico ou similar ao licitado, especificando-os”.

A Recorrente, por sua vez, apresentou atestados referentes à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, e não do fornecimento em si.

Em seu reclame, a Recorrente tenta subverter a literalidade da previsão editalícia, indicando que “como conclusão lógica, a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica aos clientes que emitiram aos Atestados só poderia ser prestada em relação ao produto fornecido (...)”.

Ora, tal “conclusão”, além de demonstrar confissão da inabilitação da Recorrente, pretende que seja adotada interpretação totalmente desconexa da realidade prevista pelo órgão licitante em seu edital.

Se a Administração Pública pretende que seja comprovada a qualificação para **FORNECIMENTO** de determinado equipamento, não lhe supre a necessidade um atestado de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, ainda que sobre o mesmo equipamento.

São condições objetivas extremamente diversas, e que não admitem interpretação extensiva e, diga-se, até mesmo “imaginária”, pois seria um exercício de suposição da Administração crer que, por prestar serviços do sobre referido equipamento, a empresa também é capaz tecnicamente de fornecê-los.

Saliente-se, ainda, que um certame licitatório que supera a margem de USD \$ 1 milhão, não pode se permitir interpretações baseadas em suposições, até mesmo porque se a Recorrente possuísse capacitação técnica para o FORNECIMENTO, como alega possuir, não haveria óbice em conseguir os atestados solicitados.

Em outras palavras, saber que a empresa presta serviços de manutenção sobre determinado produto não comprova, em nenhuma hipótese, que esta



tem capacidade para entregar aquele produto, posto que são objetos completamente distintos em termos de fornecimento.

Justamente para que se assegure à Administração que a empresa possui capacidade de cumprir o licitado, ademais se considerado o vultoso valor, é que se deve observância à estrita previsão editalícia, que encontra amparo legal:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – **comprovação de aptidão para** desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; **(grifos e negritos inseridos)**.

Não podemos esquecer que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 traz em seu bojo os princípios aplicáveis ao procedimento licitatório, dentre eles o da vinculação ao edital, conforme segue: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(grifos e negritos inseridos)**.

Pelo princípio da vinculação, como o próprio nome faz supor, indica-se que não se pode descumprir as normas previstas no edital regulador do processo licitatório.

Significa dizer que a Administração e os licitantes devem obedecer a dois diplomas normativos: as leis que regulam a atividade administrativa e o edital da licitação, que, por estabelecer normas pertinentes a todo o procedimento, é o documento que sempre deve ser observado quando as licitações forem realizadas.

Costuma-se mencionar que o edital é a lei entre as pessoas que dele participam, ficando a Administração Pública obrigada a seguir todas as normas nele previstas, em plena consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Nesse sentido, importante salientar que a Lei nº 8.666/1993 apresenta, em seu artigo 41, a impossibilidade de o Poder Público descumprir as normas previstas no edital: *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Ainda que o mencionado artigo apenas faça menção à necessidade de a Administração cumprir com as disposições do edital, a doutrina possui entendimento de que os administrados e demais participantes do processo licitatório também devem fiel obediência às regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Deste modo, verifica-se que a Recorrente não observou às disposições do edital quando deixou de apresentar atestados de qualificação técnica nos termos previstos nas cláusulas 7.6.9.5.1 e 7.7.2, devendo a decisão que a inabilitou ser mantida em sua integralidade.

II.b – Do Não Atendimento ao Índice de Liquidez

Não bastasse a inabilitação pela inobservância aos preceitos editalícios que exigem a demonstração de capacidade técnica das empresas interessadas, em respeito à supremacia do interesse público, deve-se considerar que a empresa Recorrente é igualmente inabilitada por não demonstrar a qualificação econômico-financeira desejada.

O edital indica em sua cláusula 7.7.3 que as condições para demonstração de qualificação financeira depende, dentre outras, de *"comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um)"*, obtidos pela aplicação de fórmula matemática.

Ato seguinte, exige-se que: *"O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente"*.

E neste sentido, para que se possa aferir a adequação dos quantitativos utilizados nos índices relativos à qualificação econômico-financeira, é mister analisar a justificativa efetuada na fase interna do procedimento licitatório, de caráter obrigatório, conforme prescreve o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 8.883/94:



§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (g.n.)

Acerca do tema, o posicionamento de Jessé Torres Pereira Júnior, in Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 3ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 1995, p. 215:

(...) a escolha de índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Esta apenas refletirá o exame e consequente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastante para o julgamento objetivo da matéria. (g.n.)

O objeto da presente licitação, conforme já dito, indica aquisição de equipamento em valor superior a USD \$ 1 milhão! Ou seja, a demonstração da liquidez financeira é imprescindível e plenamente justificável, para que se garanta a lisura econômica da empresa a fornecer o produto, não apenas para garantia de conclusão do contrato com a entrega do produto, mas sua manutenção posterior e cumprimento das garantias legal e contratual.

Para tanto, prevê o art. 31 da Lei de Licitações:

Art. 31. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



Neste sentido, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 289, no seguinte sentido:

Súmula 289. TCU. *A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.*

O que se verifica, portanto, é que o edital preencheu todas as condições legais para exigência de índice de liquidez financeira, o que não foi cumprido pela **Recorrente, que apresentou apenas seu balanço patrimonial, sem a devida indicação de seu ILC, ILG e ISG.**

De acordo com Celso Antonio Bandeira de Melo, constituem pedra de toque do direito administrativo a **supremacia do interesse público** e a **indisponibilidade do interesse público**.

Referidos princípios embasam o sistema administrativo que se resume nas prerrogativas que o Estado goza para satisfazer as necessidades coletivas, assim como nas limitações a que o Estado se submete para evitar distorções de condutas. A administração só pode atuar dentro do limite do interesse público, não obstante goze de vantagens amparadas no próprio interesse coletivo.

Desses dois princípios acima referidos decorrem todos os demais. Outrossim, de acordo com a doutrina mais moderna, todos os princípios de Direito Administrativo são constitucionais, sendo alguns implícitos e outros explícitos, mas todos decorrentes da Constituição Federal.

O que se compreende, portanto, é que como detentor da vontade pública, em observância ao melhor interesse da coletividade, não pode a Administração Pública simplesmente ignorar a existência de descumprimento de exigência editalícia não indicada para inabilitação, mas que não deixa de afastar a competência da empresa Recorrente para se sagrar vencedora do certame.

Deste modo, requer seja mantida a inabilitação da Recorrente, não apenas pela manutenção dos argumentos anteriores, mas também pelo reconhecimento da inabilitação econômico-financeira da Recorrente, por ter deixado de



demonstrar sua liquidez financeira, nos termos previstos na cláusula 7.7.3 e 7.7.3.3 do edital.

III. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ora, D. Julgador, o recurso interposto pela Recorrente configura-se tão somente tentativa desesperada, sem amparo legal nas alegações ali lançadas.

Isto posto, comprovado o absurdo da tese defendida pela Recorrente, requer seja mantida a habilitação da Recorrida e a inabilitação da Recorrente, nos termos previstos em ata e pela ausência de demonstração de liquidez financeira, nos exatos termos expostos nestas contrarrazões.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 10 de março de 2020.



VARIAN MEDICAL SYSTEMS INC.
VARIAN MEDICAL SYSTEMS BRASIL LTDA

